



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820.000394/92-14
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.742
RECURSIO Nº : 75.870
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1987
RECORRENTE : MARCOS MARTINS VILLELA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

IRPF - EMPRÉSTIMOS RURAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - Quando o contribuinte obtém empréstimo ou financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de mútuo para emprego em atividades de investimentos agro-pastoris, há presunção legal de que os valores recebidos foram efetivamente aplicados para esse fim. Por outro lado, a parcela de recursos próprios constante nestes contratos de mútuo, somente deverá ser considerada aplicada se houver o efetivo dispêndio. Os empréstimos rurais com finalidade específica de custear despesas de custelo em atividades agro-pastoris não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais. O saldo a pagar oriundo desses empréstimos (custelo), constantes nas declarações de rendimentos - dívidas e ônus reais, devem ser desconsiderados no cálculo da variação patrimonial.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCOS MARTINS VILLELA**.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: **RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

RECURSO Nº: 75.870

RECORRENTE : MARCOS MARTINS VILLELA

RELATÓRIO

MARCOS MARTINS VILLELA, contribuinte inscrito no CPF/MF 061.465.038-00, residente e domiciliado na Rua Aguapei, 2815 - Jardim Guanabara - Araçatuba - SP, jurisdicionado à DRF em Araçatuba - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 132/145.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/03/92, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 14.225,31 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92 (Índice de 3,3552); da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986.

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão da declaração de rendimentos e que apurou acréscimo patrimonial não justificado, no exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 868.277,91 (padrão monetário da época), oriundo das seguintes modificações:



PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

1 - Inclusão de bens e direitos no Anexo 5:

1.1 - Fazenda São Francisco

Investimentos não considerados como despesa de custeio:

- Curral: Incluído Cz\$ 70.000,00, conforme CRP nº 86/00150-7-Banco do Brasil;
- Captação: Incluído Cz\$ 40.000,00, conforme CRP nº 86/00150-7- Banco Brasil;
- Culturas: retificada de Cz\$ 1.039.543,00 para Cz\$ 1.824.075,00, conforme CRP 618.06081700-3 Banco Itaú.

Os investimentos na Fazenda São Francisco perfazem o montante de Cz\$ 2.000.870,00. A participação do contribuinte é de 6,26%, portanto Cz\$ 125.054,37. No Anexo 5 foi declarado apenas Cz\$ 69.146,17, sendo omitido Cz\$ 55.908,20.

1.2 - Fazenda Paquetá

Investimentos não considerados como despesa de custeio:

- Tratores: incluído Cz\$ 2.000.000,00, referente a aquisição de 9 tratores e grades, conforme CRP nº 618.06081800-1 - Banco Itaú.

Os investimentos na Fazenda Paquetá perfazem o montante de Cz\$ 2.005.203,00. A participação do contribuinte é de 25%, portanto Cz\$ 501.300,75. No Anexo 5 foi omitido o total do investimento.

Referente a despesa de custeio realizada, o contribuinte declarou Cz\$ 2.535.611,00, retificada para Cz\$ 3.703.962,00 de acordo com as CRP nº 86/239-2 - Banco do Brasil e 206.86.0133.0.6 do Unibanco.

1.3 - Fazenda Fumas

Investimentos não considerados como despesa de custeio:

- Cercas: retificado de Cz\$ 4.581,00 para Cz\$ 60.000,00, conforme CRP nº 86/00151-5 - Banco do Brasil;



PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14
ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

- Equipamentos: retificado de Cz\$ 210.400,00 para Cz\$ 2.000.000,00 (tratores/equipamentos), conforme CRP nº 618.05207000-9 - Banco Itaú;
- Estábulo: Incluído Cz\$ 120.000,00, conforme CRP nº 86/00151-5 - Banco do Brasil S/A;
- Captação: Incluído Cz\$ 60.000,00, conforme CRP nº 86/00151-5 - Banco do Brasil S/A.

Os investimentos na Fazenda Fumas perfazem o montante de Cz\$ 2.440.807,00. A participação do contribuinte é de 6,25%, portanto Cz\$ 152.550,43. No Anexo 5 foi declarado apenas Cz\$ 41.668,26, sendo omitido Cz\$ 110.882,17.

Os bens e direitos foram retificados de Cz\$ 5.872.441,71 para Cz\$ 6.540.532,83.

2 - Retificação de rendimentos não tributáveis oriundos da cédula "G":

Os rendimentos não tributáveis oriundos da cédula "G" foram retificados de Cz\$ 2.209.228,70 para Cz\$ 1.557.323,87, resultando em retificação no total dos rendimentos não tributáveis de Cz\$ 2.800.230,19 para Cz\$ 2.148.325,36.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 01/04 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 42/47, apresentada tempestivamente, em 27/04/92, o contribuinte se dispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida na Notificação de Lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- que o financiamento a que se refere as Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 86/00150-7 e 86/000151-5, do Banco do Brasil, referente aos itens - reforma de curral e de



PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

represas, são despesas de custeio, e não investimento como quer o fisco, no Manual de Instrução e Preenchimento do Anexo 04 - Cédula "G", consta "Benfeitorias e Construções", reforma de cercas sim é investimento, pois, está explícito no próprio manual;

- que o financiamento a que se refere a Cédula Rural Pignoratícia nº 618.06081700-3 do Banco Itaú S/A, parte dele no valor Cz\$ 430.717,67, constitui-se em despesas de custeio (por erro de fato constou como investimento). Já o valor de Cz\$ 608.825,67, constantes das notas fiscais nºs 017; 021; 022; 033, 03653 e p.694644, constitui-se em investimentos, embora tenha o contribuinte incluído como investimento o valor de Cr\$ 1.039.543,20 (Fazenda São Francisco), cuja retificação se requer nos termos do artigo 145, do CTN, por erro de fato ser excluído dos investimentos, por se constituir em despesas de custeio (Cz\$ 430.717,67);

- que o financiamento a que se refere as Cédulas Rurais Pignoratícias de nºs 618.06081800-1 e 618.05207000-9, do Banco Itaú S/A, cujas liberações se deram respectivamente em 06/06/86 e 10/06/86, no valor de Cz\$ 1.000.000,00, valor de cada uma delas, depósitos vinculados a conta-corrente nºs 01144-0013965-6 e 0144-0032584-2, portanto, desvinculados de qualquer transação de compra e venda dos tratores e implementos relacionados nas CRPs. Consta mais, da Súmula de Irregularidades, em operações de crédito rural (vistoria), do Banco Itaú S/A, que "não foram encontrados no local", os tratores e implementos relacionados nas respectivas Cédulas Rurais Pignoratícias. Assim, fica evidenciado que, com a liberação daqueles valores creditados na conta-corrente das pessoas físicas, parte deles, foram utilizados para pagamento de despesas de custeio, manutenção e reparos das propriedades rurais (despesas de custeio);

- que o financiamento a que se refere a Cédula Rural Pignoratícia nº 206.86.0133.0.6 - do Unibanco S/A, Fazenda Paquetá, para aquisição de fertilizantes, herbicidas, formicidas e inseticidas, mais tratos culturais, cujo valor do crédito em



PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

conta-corrente somou a importância de Cz\$ 1.360.000,00. E o fisco, renunciou a inteligência para incluir o valor de Cz\$ 3.703.962,00, como despesas de custeio nessa propriedade, sem demonstrar como assim procedeu, mudo foi seu raciocínio. Mas, de acordo com o demonstrativo do Diário às fls. 62 a 73, as despesas de custeio somaram o valor exato de Cz\$ 2.535.611,00. Presume-se que o revisor incluiu outra vez aquele valor do financiamento, porque da Cédula Rural Pignoratícia consta, o mesmo valor para ser aplicado com recursos próprio, embora do documento não diz quando será aplicado;

- que o uso dos recursos dos financiamentos rurais, para custeio e investimentos, estão de acordo com a Lei, não tendo havido consequências financeiras ao recolhimento do imposto, bem como, não caracteriza acréscimo patrimonial;

- que uma escrita somente poderá ser desprezada depois de totalmente examinada contabilmente e em profundidade, e se ficar provado em contraditório pleno, antes de qualquer procedimento desclassificatório, que ele não consegue provar. Portanto a perícia é requerida, para que produza os efeitos legais.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o servidor designado para se pronunciar sobre a matéria, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, com base nas seguintes argumentações:

- que a escrita contábil do contribuinte não foi desprezada, inclusive, antes do lançamento foi verificada. Ocorre que, foi constatada a existência de documentos que demonstram operações realizadas junto à Instituições Financeiras, e, estes documentos sim foram desprezados pela escrita contábil do contribuinte. Portanto, logicamente, não há que se falar em realização de perícia na citada escrita contábil, pois, se esta for realizada, é claro que não irá constatar as diferenças que ocasionaram o lançamento;



PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

- que os suportes para o referido lançamento são, junto ao:

a - Banco do Brasil S/A: Cédulas rurais pignoratícias (fls. 17/22) e demonstrativos de liberação e utilização de crédito (fls. 29/32). Atente-se bem ao fato de os financiamentos possuírem cláusulas de penalidades, incidentes no caso de aplicação irregular ou em outras finalidades, do crédito que, de acordo com as cédulas rurais, possuem destinação pré-estabelecida;

b - Banco Itaú S/A: Cédulas rurais pignoratícias (fls. 23/25) e avisos de liberação de empréstimos rurais (fls. 33/38). Como no caso anteriormente mencionado está tudo exposto literalmente, tanto nas cédulas rurais quanto nos avisos de liberação, sendo que na cédula rural pignoratícia nº 618.06081800-1 (fls. 25), pode-se constar a especificação completa do bem a ser adquirido, como: quantidade, tipo, marca, modelo, ano de fabricação e, inclusive a série. Observe-se também que, em documento algum existe a informação de que os agentes financeiros afirmaram, em vistoria realizada, que, não foram encontrados no local os tratores e implementos relacionados nas cédulas rurais pignoratícias nº 618.05207000-9 e 618.06081800-1, conforme alegou o impugnante (fls. 47);

c - Unibanco S/A: Cédula rural pignoratícia (fls. 26) e laudo de vistoria (fls. 40) assinado por profissional competente do banco.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que quanto ao pedido de realização de perícia efetuado às fls. 47 de conformidade com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, é de se considerá-lo improcedente,



PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

porquanto para averiguação dos fatos descritos no lançamento suplementar, não se desprezou a escrita contábil do contribuinte;

- que a matéria em litígio originou-se de gastos em investimentos e despesas de custeio, financiadas através dos contratos bancários representados pelas CRP (fls. 17/28);

- que as instituições financeiras que firmaram tais contratos são empresas idôneas e obrigadas, perante o Banco Central, a comprovar estas linhas de financiamento rural, que gozam de juros subsidiados;

- que os estabelecimentos bancários concedentes dos citados empréstimos rurais mantêm equipes de vistoria voltadas especificamente para acompanhar a correta aplicação destes recursos, como se verifica no Laudo de Vistoria de fls. 40 do Unibanco;

- que a alegação de que não houve a compra de equipamentos agrícolas, mas sim uma dação em garantia do empréstimo, não pode prevalecer, tendo em vista que a própria Cédula Rural Pignoratícia nº 618-06081800-1 do Banco Itaú S/A, afirma categoricamente que tais recurso seriam destinados à aquisição de máquinas e implementos, inclusive relacionando-os, confirmado pelas liberações de recursos fls. 34/35;

- que o valor de Cz\$ 3.703.962,00, levantado pelo fisco, está correto, pois compõe-se da soma das seguintes parcelas: Cz\$ 1.380.000,00 (valor financiado), Cz\$ 2.049.222,00 (recursos próprios) da Cédula Rural Pignoratícia nº 206.86.0133.0.6 do Unibanco (fls. 26) e, das parcelas de Cz\$ 63.000,00, Cz\$ 146.160,00 e Cz\$ 85.580,00 da Cédula Rural Pignoratícia nº 86/239-2 do Banco do Brasil S/A (fls. 21).

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributadas na Cédula "H" as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio das pessoas físicas, quando este não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/11/92, conforme Termo constante à folha 129, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 29/12/92, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que acréscimo patrimonial a descoberto é uma afirmativa falsa constante da Ementa da presente decisão prolatada, donde se vê da peça vestibular que o lançamento está baseado numa presunção relativa, porque dela consta acréscido do patrimônio do recorrente, no ano de 1986, os objetos (tratores e implementos usados), já adquiridos nos anos de 1983, 1984 e 1985 (doc.j. nº 02), só porque esses objetos foram dados em garantia a empréstimos agrícolas nas Instituições Financeiras, no ano base de 1986;

- que o revisor aumentou o patrimônio do recorrente, com base em orçamento fornecido às Instituições Financeiras, sem a devida prova material da aquisição dos tratores e implementos agrícolas;

- que o que consta dos orçamentos fornecidos aos bancos, com a intenção de realizar investimentos ou custeio em propriedades agrícolas, são termos acessórios;

- que é nulo o lançamento quando é efetuado com a mudança de critério jurídico, art. 146, CTN;



PROCESSO Nº: 10820.000394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

- que dos recursos obtidos, financiamento e imediatamente aplicado, laudo de fis. 42 (soca de cana), tratos culturais Cz\$ 1.360.000,00, cujos comprovantes estão contabilizados no diário; recursos naturalmente aplicados até a colheita, recursos próprios de Cz\$ 2.409.222,00, gastos estes também comprovados, com as respectivas notas fiscais, recibos, etc, todos contabilizados para prova a qualquer momento. Observa-se com o próprio documento de fis. , que a receita bruta com a venda da cana é igual a Cz\$ 5.640.000,00 (-) Cz\$ 1.360.000,00, de recursos concedidos (-) Cz\$ 2.409.222,00, de recursos próprios, há ainda um disponível de Cz\$ 1.870.778,00, que não é, ainda a receita bruta do imóvel, vide anexo 04, cédula "G". Ora, se os recursos próprios que dá notícia a Cédula Pignoratícia corresponde aos recursos aplicados conforme Diário, o revisor incluiu novamente aquele valor, só porque o contribuinte não contabilizou a Cédula Rural, mas sim o empréstimo contratado nela Cz\$ 1.360.000,00;

- que por ser ilegal e dolosa a pretensão do fisco, em querer negar validade ao fato real, jurídico e contábil, para presumir em ficções abstratas, requer a retificação do lançamento efetuado, com parte dos financiamentos agrícolas, não efetivamente liberados no ano-base pelo agente financiador e que foram incluídos na apuração da variação patrimonial, pelo revisor, conforme consta dos cálculos de fis. 05/06.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito sobre acréscimo patrimonial não justificado, apurado mediante revisão interna na declaração de rendimentos pessoa física, exercício de 1987, ano-base de 1986.

Da análise dos autos verifica-se que a Fiscalização, através do exame da declaração de rendimentos do recorrente, expediu intimação para que o mesmo justificasse, entre outros, suas dívidas e ônus reais no valor total de Cz\$ 1.691.715,50. Posteriormente, de posse desta documentação, o Fisco constatou, através do exame das Cédulas Rurais Pignoratícias, o seguinte:



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14
ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

1 - Fazenda São Francisco:

- Cédula rural pignoratícia nº 86/00150-7 do Banco do Brasil S/A, no valor de Cz\$ 154.000,00 + participação com recursos próprios de Cz\$ 133.000,00 (fls. 17/18), recebido em 21/07/86, destinado entre outros, a reforma de currais (Cz\$ 70.000,00) e reformas de represas (Cz\$ 40.000,00). Valor lançado como de responsabilidade do recorrente, dívidas em 31/12/86 Cz\$ 9.675,00.

- Cédula rural pignoratícia nº 618.06081700-3 do Banco Itaú S/A, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 + participação com recursos próprios de Cz\$ 824.075,00 (fls. 24), recebido em julho e agosto de 1986, destinado a formação de 363,00 has de pastagens. Valor lançado como de responsabilidade do recorrente, dívidas em 31/12/86 Cz\$ 62.500,00.

Valor total declarado no Anexo 4 Cz\$ 1.106.338,00 + valor incluído de Cz\$ 894.532,00 = total geral do investimento Cz\$ 2.000.870,00 x 6,26% (participação) = Cz\$ 125.054,37 a ser incluído no Anexo 5, incluiu somente Cz\$ 69.146,17 - omitiu Cz\$ 55.908,20.

2 - Fazenda Paquetá:

- Cédula Rural Pignoratícia nº 618.06081800-1 do Banco Itaú S/A, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 + participação com recursos próprios de Cz\$ 1.000.000,00 (fls. 25), recebido em 06/06/86, destinado a aquisição de máquinas e implementos agrícolas (refinanciamento). Valor lançado como de responsabilidade do recorrente, dívidas em 31/12/86 Cz\$ 250.000,00.

Valor total declarado no Anexo 4 Cz\$ 5.203,00 + valor incluído de Cz\$ 2.000.000,00 = total geral do investimento Cz\$ 2.005.203,00 x 25 (participação) = Cz\$ 501.300,75 - nada foi lançado no Anexo 5 - omitiu Cz\$ 501.300,75.



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.742

- Cédula rural pignoratícia nº 86/239-2 do Banco do Brasil S/A, no valor de 131.712,00 (fls. 22), sem participação com recursos próprios, recebido em abril e maio de 1986, penhor cedular. Valor lançado como de responsabilidade do recorrente, dívidas em 31/12/86 Cz\$ 32.928,00;

- Cédula rural pignoratícia nº 206.86.0133.0.6 do Unibanco S/A, no valor de Cz\$ 1.360.000,00 + participação com recursos próprios de Cz\$ 1.360.000,00 (fls 26), recebido em julho, setembro e outubro de 1986, destinado a aquisição de fertilizantes, herbicidas, formicidas, etc. Valor lançado como de responsabilidade do recorrente, dívidas em 31/12/86 Cz\$ 340.000,00.

Despesa de custeio retificada de Cz\$ 2.535.611,00 para Cz\$ 3.703.962,00.

3 - Fazenda Fumas:

- Cédula rural pignoratícia nº 86/00151-5 do Banco do Brasil S/A, no valor de 389.250,00 + participação com recursos próprios de Cz\$ 389.250,00 (fls. 19), recebido em março de 1986, destinado, entre outros, a reforma de cercas Cz\$ 60.000,00, estábulos Cz\$ 120.000,00, represas Cz\$ 60.000,00. Valor lançado de responsabilidade do recorrente, dívidas em 31/12/86 Cz\$ 24.328,13;

- Cédula rural pignoratícia nº 618.05207000-9 do Banco Itaú S/A, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 + participação com recursos próprios de Cz\$ 1.000.000,00 (fls. 23), recebido em junho de 1986, destinado a aquisição de máquinas e implementos agrícolas. Valor lançado de responsabilidade do recorrente, dívidas em 31/12/86 Cz\$ 62.500,00;



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14
ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

Valor total declarado Cz\$ 415.788,000 + total incluído de Cz\$ 2.025.019,00 x 6,25 (participação) = Cz\$ 152.550,43 a ser incluído no Anexo 5, Incluiu somente Cz\$ 41.668,26, sendo omitido Cz\$ 110.882,17.

Valor total a ser incluído no Anexo 5 = 55.908,20 + 501.300,75 + 110.882,17 = 668.091,12, provocando um acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 868.277,91 (Incluindo a retificação dos rendimentos não tributáveis da cédula "G" de Cz\$ 651.904,83).

O recorrente a seu favor apresenta as seguintes considerações:

- Cédula rural pignoratícia de nº 86/00150-7, no valor de Cz\$ 154.000,00 (fls. 17/18) da Fazenda São Francisco e a nº 86/000151-5, no valor de Cz\$ 389.250,00 (fls. 19) da Fazenda Fumas, ambas emitidas pelo Banco do Brasil S/A, são destinadas as despesas de custeio, pois reforma de curral e de represas são despesas de custeio e não investimento como quer o Fisco;

- Cédula rural pignoratícia nº 618.060817003 do Banco Itaú S/A, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 (fls. 24), Fazenda São Francisco, constitui-se em despesa de custeio, por erro de fato constou como investimento;

- Cédula rural pignoratícia nº 618.06081800-1, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 (fls. 25), Fazenda Paquetá e a nº 618.05207000-9, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 (fls. 23), Fazenda Fumas, ambas do emitidas pelo Banco Itaú S/A, são vinculadas as contas-corrente nº 144.0013965-6 e 0144-0032584-2, portanto, desvinculada de qualquer transação de compra e venda de tratores e implementos relacionados nas Cédulas Rurais Pignoratícias, que fica evidenciado que, com as liberações daqueles valores creditados nas contas-correntes das pessoas físicas, parte deles, foram utilizados para pagamento de despesa de custeio,



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

manutenção e reparos das propriedades rurais (despesas de custeio). Sendo que estes valores se destinaram a refinanciamento dos tratores e implementos agrícolas, próprios do recorrente. Era uma condição modal para se obter financiamentos para agricultura;

- Cédula rural pignoratícia nº 206.86.0133.0.6 do Unibanco S/A, no valor de Cz\$ 1.360.000,00 (fls. 26) - Fazenda Paquetá, para aquisição de fertilizantes, herbicidas, formicidas e inseticidas. Presume-se que o revisor incluiu outra vez aquele valor do financiamento, porque na cédula rural consta o mesmo valor a ser aplicado com recursos próprios, embora no documento não diz quando será aplicado.

Como se vê a solução do litígio está na discussão dos seguintes aspectos:

1 - Os empréstimos rurais recebidos com aplicação em finalidades específicas de investimentos agro-pecuários, a exemplo de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, reforma e construção de cercas, estábulos, currais, represas, etc., podem ser desviados para outras finalidades? Em caso positivo, devem estes empréstimos constarem do levantamento para apuração do acréscimo patrimonial, como valores consumidos ?

2 - Nos empréstimos rurais recebidos com aplicação em finalidades específicas e que possuem cláusulas de participação com recursos próprios estes devem ser considerados aplicados na mesma proporção dos recursos emprestados?

3 - Os empréstimos rurais recebidos e aplicados em despesas de custeio, cujo prazo de vencimento é o exercício seguinte, podem constar, no levantamento de variação patrimonial, como origem de recursos para justificar acréscimo patrimonial a descoberto?



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.742

Como se observa dos autos, parte da questão está centrada em determinar-se se os recursos provindos de empréstimos rurais específicos para serem aplicados em despesas de custeio podem ou não justificar acréscimos patrimoniais.

Em princípio, é óbvio que não, dado o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.829/65:

"Art. 2º. Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas ou estabelecimentos financeiros particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor."

A teor desse dispositivo, é verdade que o acréscimo patrimonial não pode ser justificado com recursos de crédito rural que se destinam a aplicações exclusivas no custeio da produção.

A legislação de regência está cercada de cautelas. Além da citada Lei nº 4.829/65, o Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, sob cuja égide se encontram as cédulas rurais deste processo, diz:

"Art. 2º. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora."

Diante disso firmo a minha convicção que os valores dos empréstimos ou financiamentos obtidos para emprego em atividades agro-pastoris (despesas de custeio) não podem justificar acréscimo patrimonial, pois quando o contribuinte obtém empréstimo ou



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de mútuo para emprego em atividades agro-pastoris, há presunção legal de que os valores recebidos foram efetivamente consumidos para este fim. Não se admite que o contribuinte possa utilizá-los como justificativa de incrementos patrimoniais que não guardam sintonia com o convencionado no contrato firmado com a entidade credora. Dessa forma, os empréstimos não cobrem variação patrimonial, uma vez que têm destinação específica, devendo os valores correspondentes serem desconsiderados no levantamento da variação patrimonial. O desvirtuamento de sua finalidade não pode gerar benefícios na área tributária.

Entendo também que nos empréstimos rurais recebidos com aplicação em finalidades específicas de investimentos devem ser considerados aplicados na mesma proporção dos recursos emprestados. Pois a interpretação e aplicação da norma jurídica não pode conduzir ao absurdo, pois, é de se subentender que o legislador, sábio que é não somente não quis o absurdo como na certa sempre o procurou evitar. Ora, se na Cédula Rural Pignoratícia consta que a mesma destina-se a investimentos é evidente que presume-se a sua aplicação e cabe ao estabelecimento bancário a responsabilidade de fazer cumprir o acordado, não é aceitável que os compromissos firmados sejam de "faz de conta", e considerados de acordo com o bel-prazer do interessado para satisfazer suas conveniências. Pois não se trata, evidentemente, de substituir dinheiro por dinheiro, mas substituir obrigação "ex lege". A lei exige e identifica a finalidade dos recursos obtidos através desses empréstimos. Nela não são contempladas as hipóteses de aplicação de recursos como melhor aprouver ao beneficiário, mas somente de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País.

A outra questão é definir se os empréstimos rurais recebidos com aplicação em finalidades específicas e que possuem cláusulas de participação com recursos próprios estes devem ser considerados aplicados na mesma proporção dos recursos emprestados.



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.742

Entendo que a parcela de participação com recursos próprios somente poderá ser considerada como aplicada se de fato houve o efetivo desembolso desses recursos por parte do tomador dos empréstimos. Não cabe aí a presunção de que esses recursos foram aplicados na mesma proporção dos empréstimos cedidos.

A propósito de presunção, valemo-nos do magistério de Gilberto de Ulhôa Canto (Presunções no Direito Tributário - Resenha Tributária - SP - 1991 - pág. 3 e 4, que assim leciona:

"2.2 - Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos, aquilo que é verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexa causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

2.3 - As presunções podem ser, segundo a sua origem, a) simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) legais ou de direito, quando estabelecidas na lei. Em ambos os casos terá de haver nexa causal entre duas situações (a atual e a sua consequente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a consequente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.742

da norma (direito substantivo) e a que constitui modalidade probatória (direito adjetivo).

2.4 - Segundo a sua força, as presunções podem ser a) relativas (*juris tantum*) ou absolutas (*juris et de jure*). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade. Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se."

No caso do processo, caberia ao Fisco o ônus da prova de que houve de fato a aplicação desses recursos próprios e nos autos nada consta. As cédulas rurais pignoratícias são meros indícios que deveria haver os desembolsos ali citados.

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva e, sendo livre a convicção do julgador, não há como aceitar a presunção que os recursos próprios foram aplicados, sem o lastro de prova do seu efetivo desembolso.

Após reiterados cálculos e para que a verdade prevaleça, chego a conclusão que a razão está com o Fisco, pois, independentemente da forma adotada, prevalece ainda o acréscimo patrimonial a descoberto. Senão vejamos:

Diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.742

"Art. 57 - Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-base, que visem ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade e sejam realizados com (Decreto-lei nº 902/69, art. 4º, parágrafo 2º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

II - aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda;

III - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando a elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

IV - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

.....

Art. 62 - A prova de utilização dos recursos próprios ou de terceiros em aplicações consideradas investimentos, na forma do artigo 57, será efetuada através de documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, duplicata, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador ou folha de despesa, de modo que possa ser identificada sua destinação.

Donde se conclui que de forma geral, considera-se investimento a efetiva aplicação de recursos financeiros, durante o ano-base, que visem ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade.

Por outro lado na sistemática da legislação do imposto de renda considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos tributáveis, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que

**PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14****ACÓRDÃO Nº: 104-12.742**

não sejam consumáveis, isto é, não se extingam com a sua mera utilização. Assim, por oposição, despesa de custeio será tudo aquilo que não configure como aplicação de capital, ou seja, quando utilizado, o bem se consome, sob qualquer forma ou modo.

Considerando a exclusão das parcela de recursos próprios constantes das cédulas rurais pignoratícias, teremos a seguinte situação:

FAZENDA	CÉDULA RURAL	VALOR DA CRP	VALOR DO INVESTIMENTO	VALOR LANÇADO COMO DÍVIDAS
São Francisco	86/00150-7 - Banco do Brasil	154.000,00	3.694,33	9.675,00
São Francisco	618.06081700-3 - Banco Itaú	1.000.000,00	62.500,00	62.500,00
Paquetá	618.06081800-1 - Banco Itaú	1.000.000,00	250.000,00	250.000,00
Paquetá	86/239-2 - Banco do Brasil	131.712,00	32.928,00	32.928,00
Paquetá	206.86.0133.0.6 - Unibanco	1.360.000,00	custeio	340.000,00
Fumas	86/00151-5 - Banco do Brasil	389.250,00	7.512,00	24.328,13
Fumas	618.05207000-9 - Banco Itaú	1.000.000,00	62.500,00	62.500,00
Total	-	-	(*) 419.124,33	781.931,13
Valor total de custeio lançado indevidamente como investimento:.....				362.796,80

(*) - Calculado de forma proporcional com exclusão da parcela de recursos próprios pela falta de prova do seu efetivo desembolso:

FAZENDA SÃO FRANCISCO:**- Cédula 86/00150-7**

Valor financiado = 154.000,00

Recursos próprios = 133.000,00

Proporção = 53,65%

- Currais = 70.000,00 37.555,00

- Represas = 40.000,00 21.460,00



PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.742

Participação = 6,25% = 3.694,33

- Cédula 618.06081700-3

Valor financiado = 1.000.000,00

Participação = 6,25% = 62.500,00

FAZENDA PAQUETÁ:

- Cédula 618.06081800-1

Valor financiado = 1.000.000,00

Participação = 25% = 250.000,00

- Cédula 86/239-2

Valor financiado = 131.712,00

Participação = 25% = 32.928,00

FAZENDA FURNAS:

- Cédula 86/00151-5

Valor financiado = 389.250,00

Recursos próprios = 389.250,00

Proporção 50%

- Cercas = 60.000,00 30.000,00

- Estábulo = 120.000,00 60.000,00

- Represas = 60.000,00 30.000,00

Participação = 6,26% = 7.512,00

- Cédula 618.05207000-9

Valor financiado = 1.000.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14
ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

Participação = 6,25% = 62.500,00

Total dos investimentos declarados = 110.814,43
Total dos investimentos apurados = 419.134,33
Total da omissão de investimentos = 308.319,90

Ajustando estes valores na situação do recorrente, teremos a seguinte situação:

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO APURADA PELO RECORRENTE - DIRPF	SITUAÇÃO APURA DA PELO FISCO	SITUAÇÃO APURADA 4ª CÂMARA
A - VARIAÇÃO PATRIMONIAL APURADA			
(+) - Bens e direitos em 31/12/86	5.872.441,71	6.540.532,83	6.180.761,61
(-) - Bens e direitos em 31/12/85	1.404.110,52	1.404.110,52	1.404.110,52
(+) - Dívidas existentes em 31/12/85	0,00	0,00	0,00
(-) - Dívidas existentes em 31/12/86	1.691.715,50	1.691.715,50	1.328.918,70
TOTAL DE "A"	2.776.615,69	3.444.706,81	3.447.732,39
B - RECURSOS E APLICAÇÕES			
(+) - Renda líquida declarada	432.625,00	432.625,00	432.625,00
(+) - Rendimentos não tributável	2.800.230,19	2.148.325,36	2.148.325,36
(+) - Rend. Trib. Excl. na fonte	175,00	175,00	175,00
(-) - I.R. pago no ano-base	4.696,46	4.696,46	4.696,46
TOTAL DE "B" (RECURSOS)	3.228.333,73	2.576.428,90	2.576.428,90
C - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO	NÃO TEM	868.277,91	871.303,49

Considerando que o restante dos empréstimos rurais fossem para fazer frente as despesas de custeio, conforme a pretensão do recorrente, teríamos a seguinte situação:

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO APURADA PELA 4ª CÂMARA	NOVA SITUAÇÃO/EM- PRÉSTIMOS/DESPESAS DE CUSTEIO
A - VARIAÇÃO PATRIMONIAL APURADA		

**PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14****ACÓRDÃO Nº: 104- 12.742**

(+) - Bens e direitos em 31/12/86	6.180.761,83	6.180.761,83
(-) - Bens e direitos em 31/12/85	1.404.110,52	1.404.110,52
(+) - Dívidas existentes em 31/12/85	0,00	0,00
(-) - Dívidas existentes em 31/12/86	1.328.918,70	115.083,32
TOTAL DE "A"	3.444.732,39	4.661.567,99
B - RECURSOS E APLICAÇÕES		
(+) - Renda líquida declarada	432.625,00	432.625,00
(+) - Rendimentos não tributável	2.148.325,36	2.148.325,36
(+) - Rend. Trib. Excl. na fonte	175,00	175,00
(-) - I.R. pago no ano-base	4.696,46	4.696,46
TOTAL DE "B" (RECURSOS)	2.576.428,90	2.576.428,90
C - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO	871.303,49	2.085.139,09

Do quadro demonstrativo acima podemos inferir que se as Cédulas Rurais Pignoratícias (empréstimos rurais) fossem destinados a custear as despesas de custeio, como pretende o recorrente, o acréscimo patrimonial não justificado aumentaria de Cz\$ 871.303,49 para Cz\$ 2.085.139,09, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, os empréstimos rurais destinados a custear despesas de custeio não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial, razão pela qual não se poderia levar em conta as dívidas, oriundas destes empréstimos, em 31/12/86 no valor de Cz\$ 1.576.632,18 (1.691.715,50 - 115.083,32).

Constata-se claramente nos autos que o recorrente gastou (aplicações) mais do que tinha de rendimentos declarados (origens), não existe fato não conhecido, não foram apresentadas novas razões e provas que pudessem modificar o lançamento. Por tudo isso e muito mais que poderia ser acrescentado, entendo, no caso, perfeitamente legal, viável e recomendável inclusive, o procedimento adotado pela Fiscalização, com as necessárias cautelas de praxe, em termos de considerar aplicados na finalidade constante do contrato os empréstimos rurais com destinação específica, cuja destinação não poderá ser mudada pelo beneficiário, sob o risco de sanção tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

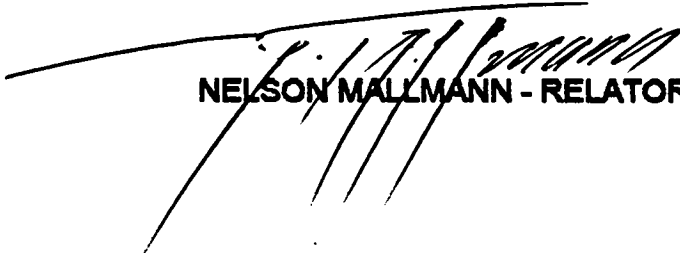
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820.000.394/92-14

ACÓRDÃO Nº: 104-12.742

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR